A figura do Congresso Constituinte de Veracruz (México) de 1824 à luz da teoria do poder constituinte

The figure of the 1824 Veracruzian Constituent Congress in light of the theory of constituent power[*]

Ana Brisa Oropeza Chávez[**]

Resumo
A Constituição Política do Estado Livre e Soberano de Veracruz foi promulgada em 3 de junho de 1825. Essa norma suprema do Estado de Veracruz (México) teve um desenho que se fundamentou e foi motivado em dois documentos prévios de hierarquia constitucional: a Ata Constitutiva da Federação (*Acta Constitutiva de la Federación*), promulgada em 31 de janeiro de 1824, e a Constituição Federal dos Estados Unidos Mexicanos, de 4 de outubro do mesmo ano. No ínterim entre a Ata e a Constituição federal, o recém-instaurado Estado de Veracruz convocou um congresso constituinte com fundamento no disposto nos artigos 24 e 25 da Ata. Nesse sentido, esse congresso poderia ser considerado um Congresso Constituinte pré-constitucional em relação à Constituição de 1824. O objetivo desta comunicação é oferecer algumas reflexões em torno da natureza jurídica dessa Constituinte a partir de uma primeira revisão da obra de Egon Zweig, *A Teoria do Poder Constituinte.*
Palavras-chave: história do Direito constitucional mexicano; história do Direito constitucional veracruzano; poder constituinte de Veracruz; Estado de Veracruz; federalismo mexicano.

Abstract
The Political Constitution of the "Estado Libre y Soberano of Veracruz" was promulgated on 3 June 1825. This supreme norm of the state of Veracruz had a design that was founded and motivated by two previous documents of constitutional rank: the "Acta Constitutiva de la Federación", promulgated on 31 January 1824, and the "Constitución Federal de los Estados Unidos Mexicanos" of 4 October of the same year. In the interim between the Acta and the Constitución Federal, the newly established state of Veracruz convened a Constituent Congress based on the provisions of Articles 24 and 25 of the Act. In this sense, this congress could be considered a preconstitutional Constituent Congress regarding the Constitution of 1824. The objective of this paper is to offer

[*] Texto original publicado em língua espanhola: OROPEZA CHÁVEZ, Ana Brisa. La figura del Congreso Constituyente Veracruzano de 1824 a la luz de la teoría del poder constituyente. In: KLUGER, Viviana *et alli. Sociedad y cambio ante el prisma de la ius historia:* Actas de las XXX Jornadas de Historia del Derecho Argentino. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones [Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires], 2026. p. 143-160. Tradução para a língua portuguesa por Carolina Girelli Vidor (aluna de graduação em Direito, UFRGS). Revisão da tradução por Alfredo de J. Flores (Professor Permanente PPGDir-UFRGS). A equipe de tradução agradece à autora do artigo pela autorização para a tradução, bem como à professora Viviana Kluger, organizadora da obra coletiva em que se publicou a versão em espanhol, por autorizar a publicação e conseguir a autorização do Departamento de Publicações da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade de Buenos Aires.

[**] Pesquisadora sênior do *Instituto de Investigaciones Jurídicas*, *Universidad Veracruzana* (Estado de Veracruz, México). Membro, *Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano* (IIHDInd). Membro do *Sistema Nacional de Investigadoras e Investigadores* (SNI) – *Secretaría de Ciencia, Humanidades, Tecnología e Innovación de México*. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9430-9900.

some reflections on the legal nature of this constituent based on a first review of Egon Zweig's work, The Theory of Constituent Power.
Keywords: *History of Mexican Constitutional Law; History of Veracruz Constitutional Law; Constituent Power of Veracruz; Veracruz State; Mexican Federalism.*

Sumário
1 O que é um poder constituinte? (Introdução). 2 As primeiras assembleias constituintes mexicanas: dois poderes constituintes?. 3 O Poder (Constituinte?) de Veracruz. 4 Algumas reflexões conclusivas. Referências. Dados da publicação.

Referência
CHÁVEZ, Ana Brisa Oropeza. A figura do Congresso Constituinte de Veracruz (México) de 1824 à luz da teoria do poder constituinte. [Tradução de Carolina Girelli Vidor e Alfredo de J. Flores]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 61, p. 127-151, nov. 2026. DOI: https://doi.org/10.22456/0104-6594.160016.

"Para a vida da Constituição, não dão conteúdo e orientação os representados, mas antes os representantes"
Egon Zweig

1 O que é um poder constituinte? (Introdução)

A teoria constitucional clássica concebe o poder constituinte como um ator jurídico fundamental que permite criar uma ordem constitucional. Seu estudo suscitou o interesse tanto de juristas quanto de teóricos políticos; talvez, é preciso admiti-lo, um pouco mais destes últimos. Isso se deve provavelmente ao fato de que a figura em si mesma lida com uma dupla natureza: tanto como elemento de contenção frente a forças políticas diversas, quanto como componente significativo de seu principal objetivo e razão mesma de sua existência, isto é, a elaboração da lei máxima de um sistema político[1].

[1] LOUGHLIN, Martin. The concept of constituent power. *European Journal of Political Theory*, n. 13, p. 218-219, 2014.

Em ambos os aspectos, o conceito supera o âmbito jurídico e adentra à ideologia política dentro da qual se desenvolve; isso dificulta a elaboração de uma definição geral, visto que tal conceito se move a par dos acontecimentos fáticos que o evocaram e, uma vez esgotado o seu propósito, sua revisão fica condicionada por elementos doutrinários que buscam homogeneizar um fenômeno construído a partir de contribuições de procedência e fundamentação muito diversas[2]. Assim, quando falamos das duas assembleias constituintes mexicanas, cujas discussões deram origem à Constituição Federal dos Estados Unidos Mexicanos (CFEUM) de 1824, observamos dois organismos que tiveram de resolver em seu seio as tensões entre insurgentes e realistas, bem como entre federalistas e centralistas, apenas para pontuar as posições políticas e ideológicas mais relevantes daqueles anos.

Mas também tiveram de dar continuidade à reflexão sobre o princípio de representatividade que, desde a Carta de Bayona, havia sido levantado pelos deputados convocados às Cortes, no sentido de se eles representavam o povo ou a nação e, em todo caso, quais eram os limites dessa representatividade, entre as muitas questões que se colocaram em seu momento. Naturalmente, essas questões não foram exclusivas dessas assembleias; tais questionamentos também estiveram presentes nos diversos corpos constituintes ao longo do continente americano nas primeiras décadas do século XIX, com uma diversidade de ideias e propostas que ainda aguardam um estudo de maior profundidade e extensão, e que alimentaram o que alguns autores denominaram primeiro constitucionalismo latino-americano[3].

[2] GARCÍA, Eloy. Razones de una traducción: nota editorial. In: GARCÍA, Egon. *La teoría del Poder Constituyente*. Tradução de Katrin Lemberg, Patricio Montero-Martín e Leonardo Álvarez. Madrid: Tecnos, 2023. p. XIX-XX.

[3] GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución:* dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014. p. 13-14.

A resposta a esses questionamentos não é uma questão meramente teórica ou retórica, já que ela implicou, em cada um dos momentos históricos, o caminho que cada constituinte decidiu percorrer para concretizar seu projeto político, além de consolidar a ruptura com o Antigo Regime, seja no caso dos Estados Unidos da América, das distintas nações surgidas dos antigos vice-reinados "*indianos*" da América, ou do que ocorreu em França ou Espanha. No caso mexicano, a decisão do segundo Congresso constituinte de 1824 configurou um Estado que, embora, no dizer de Jaime Del Arenal, tenha nascido soberano em 1821, optou por um sistema político à maneira de uma monarquia moderada com clara tendência federal[4].

A figura do Poder Constituinte, embora presente desde a Antiguidade, evoluiu junto da ideia de soberania, dois conceitos imbricados no desenvolvimento conceitual que parte da legitimidade do soberano e que transitou para a legitimidade derivada da vontade do povo; a figura adquire relevância e o sentido com que hoje a entendemos a partir do nascimento dos Estados nacionais no final do século XVIII e no início do século XIX[5]. Não é objetivo deste trabalho fazer uma revisão dessa evolução conceitual, que já conta com respectivos estudos[6], mas sim enfatizar sua dimensão histórica que indica a

[4] ARENAL FENOCHIO, Jaime del. El Plan de Iguala como Ley fundamental del Estado mexicano independiente. *Cuadernos Intercambio sobre Centroamérica y el Caribe*, n. 19, fasc. 1, 2022.

[5] "La decadencia del gobierno absoluto hizo que la filosofía francesa volviese una vez más los ojos en dirección de la teoría política y social. El interés por la política comenzó con titubeos en los últimos años del siglo XVII y se desarrolló luego con gran rapidez. En la primera mitad del siglo XVIII hubo una asombrosa cantidad de libros acerca de todos los aspectos del tema (…). Todas las ramas de la literatura –la poesía, el drama y la novela– se convirtieron en vehículo de la discusión social. Toda la filosofía, más aún, toda la vida del saber, se inclinó en ese sentido y hasta los libros de ciencia comprendían a veces los rudimentos de una filosofía social" [SABINE, George H. *Historia de la teoría política*. 3ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 417].

[6] Apenas para mencionar alguns estudos especializados que não se encontram referenciados na seção bibliográfica deste estudo, por não terem sido usados diretamente para sua elaboração, sugere-se consultar: BENSON, Nettie Lee; BERRY, Carl R. The Central American Delegation to the First Constituent Congress of Mexico, 1822-1823. *Americas*, n. 49, p. 679, 1969; LUCCHESE, Filippo Del.

necessidade de contextualizar a Assembleia constituinte, objeto da análise, dentro do seu âmbito temporal específico para não incorrer em extrapolações, sobretudo quando:

> [e]ncontramo-nos diante de um conceito instável e marcadamente polêmico, que até agora resistiu às diferentes tentativas doutrinárias de fixação canônica de seu conteúdo intelectual, entre outros motivos porque, tratando-se de uma categoria que é colada a uma realidade viva e extremamente ativa, sua inacabada evolução continua dando ensejo a novos desenvolvimentos, que eventualmente podem divergir do tipo ideal habitualmente utilizado e reconhecido como tal e redesenhá-lo[7].

Recordemos que, nessa ordem de ideias, a obra do jurista austríaco Egon Zweig, de título "*A teoria do poder constituinte*"[8], havia sido publicada em 1909 em Tübingen, Alemanha; ademais, recebeu tradução, muito oportuna, diga-se de passagem, para o espanhol, feita recentemente, em 2023. A citada obra oferece uma análise descritiva histórica de sumo interesse[9], em primeiro lugar, por tratar-se de um estudo centrado exclusivamente na figura do Poder Constituinte e, além disso, por tê-lo feito a partir de uma visão histórico-jurídica nos primórdios do século XX, ainda com a estrutura acadêmica de um jurista oitocentista, mas já com

Spinoza and Constituent Power. *Contemporary Political Theory*, vol. 2, n. 15, p. 182, 2015; PANTOJA MORAL, David. La influencia francesa en el constitucionalismo mexicano: el caso de Sieyès. *Estudios Políticos*, n. 56, p. 19, 2022; REDSLOB, Robert. *Die Staatstheorien der französischen Nationalversammlung von 1789*. Leipzig: Veit & Comp., 1912; ZÚÑIGA URBINA, Francisco. *Nueva Constitución*: reforma y poder constituyente en Chile. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas (UNAM), 2014. É conveniente ressaltar, novamente, a preeminência de enfoques que superam o âmbito histórico-jurídico.

[7] GARCÍA, Eloy. Razones de una traducción: Nota editorial. In: GARCÍA, Egon. *La teoría del poder constituyente*. Tradução de Katrin Lemberg, Patricio Montero-Martín e Leonardo Álvarez. Madrid: Tecnos, 2023. p. XVIII-XIX.

[8] Egon Zweig (1870-1920) foi um teórico constitucionalista da Viena Imperial, de origem judaica, primo do também célebre escritor Stefan Zweig (1881-1942). Trabalhou diretamente com Georg Jellinek na Universidade de Heidelberg, fato que marcou profundamente sua vida intelectual e seu trabalho. Foi colega de corpo docente de Hans Kelsen na faculdade de Direito de Viena, onde ambos ensinaram a *Staatslehre* alemã. Cf.: KELLY, Duncan. Estudio de contextualización. In: ZWEIG, Egon. *La teoría del Poder Constituyente*. Tradução de Katrin Lemberg, Patricio Montero-Martín e Leonardo Álvarez. Madrid: Tecnos, 2023. p. XXXI-LVII.

[9] De fato, seu professor, Georg Jellinek, qualificou-o como historicista.

a perspectiva suficiente para poder olhar os êxitos e desacertos dos Estados nacionais que se preparavam para a eclosão da Grande Guerra. Além disso, pode-se mencionar que seus postulados constituiriam uma das principais fontes argumentativas de outro grande teórico na matéria, Carl Schmitt, que refletiu sobre a natureza do Poder Constituinte[10], e que propôs os conceitos de Poder Constituinte originário e o Poder Constituinte derivado, assim como sua oposição à lei constitucional[11].

Desta feita, percebe-se que "*A teoria do poder constituinte*" é um estudo praticamente genealógico da ideia de um Poder Constituinte, com grande ênfase na época da Revolução Francesa e no trabalho de Emmanuel Sieyès[12], de título "*Qu'est-ce que le Tiers État?*" [O que é o Terceiro Estado?] (com referência a quem é particularmente incisivo, onde chega a afirmar: "Sieyès sempre foi um pedante conceitual"[13]). No entanto, inclui também numerosos antecedentes da Grécia Clássica, da Idade Média e dos debates do Iluminismo europeu, além de uma parte conclusiva de enorme interesse, na qual analisa a recepção que teve o conceito de Poder Constituinte na Europa e que lhe permite identificar[14] as dificuldades para adaptar o conceito clássico às realidades políticas de um lado e de outro do Atlântico.

[10] Cf.: SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 2011.

[11] KELLY, Duncan. Estudio de contextualización. In: ZWEIG, Egon. *La teoría del Poder Constituyente*. Madrid: Tecnos, 2023. p. XXXII.

[12] Emmanuel-Joseph Sieyès (1748-1836), filho de notário e chanceler da diocese de Chartres, participou como deputado da Assembleia Nacional durante a Revolução Francesa e publicou diversos panfletos que lhe deram fama e influência em sua época, sendo o mais famoso deles *Qu'est-ce que le Tiers État?* Apoiou Napoleão Bonaparte para que chegasse ao poder, fato que o fez perder influência na França. Após o retorno dos Bourbon, exilou-se em Bruxelas. Acabou morrendo em Paris. Cf.: *Emmanuel-Joseph Sieyès*, Encyclopedia Britannica, https://www.britannica.com/biography/Emmanuel-JosephSieyes [Consulta em: 1 de setembro de 2025].

[13] ZWEIG. *op. cit.* p. 141.

[14] As categorias de análise propostas por Zweig requerem um estudo específico para identificar, por exemplo, sua influência nos argumentos esgrimidos pela Constituinte mexicana de 1824. Sirva esta contribuição para convidar os especialistas na matéria a empreender essa tarefa.

Por meio desse importante e crítico percurso histórico[15], Egon Zweig esmiúça o Poder Constituinte e o apresenta como um elemento reformador da Constituição material que qualquer Estado necessariamente possui; e é nesse sentido que se pode validamente aplicar a ideia de reformar ou modificar uma Constituição, não como uma lei máxima ou fundamental promulgada, mas como uma organização já dada pelas próprias circunstâncias históricas do momento. Assim, o Poder Constituinte não reforma constituições promulgadas, isto é, que já possuem natureza jurídica, mas as cria e, nesse ato político-histórico, esgota sua existência, mas não sua influência[16].

O Poder Constituinte moderno é uma figura que, afirma Zweig seguindo o pensamento de Sieyès, tem a capacidade de resolver a tensão existente entre a soberania popular e o dogma da separação de poderes. Ele faz isso criando uma Constituição em sentido formal, cuja função será manter as leis decididas pela Assembleia Geral e que pressupõe logicamente a existência de uma capacidade superior ou soberana de uma comunidade concreta para organizar tanto suas estruturas políticas quanto suas próprias leis. O governo é, então, um poder constituído, deixando intacta a natureza constituinte e soberana do povo. Esse povo, o Terceiro Estado, não pode atender diretamente à convocação aos Estados

[15] Metodologicamente, Zweig faz suas principais contribuições doutrinárias logo no início de sua obra e nas reflexões conclusivas, que se mostram breves em comparação com a extensão da obra; o restante do longo estudo estrutura-se a partir do relato histórico detalhado desde a Antiguidade até o 18 de Brumário [9 de novembro de 1799], no qual o autor vai intercalando suas críticas, ácidas em alguns casos, e que deixam em evidência seu acordo ou desacordo com as posturas clássicas de teoria política que aludem à conformação do Estado, de seu governo e de seus órgãos. É, naturalmente, também uma análise do desenvolvimento doutrinário francês, alemão e americano da teoria política constitucionalista, com ênfase na figura do constituinte.

[16] "El procedimiento que crea los órganos esenciales para que el Estado, en y con su Constitución, active su propia personalidad, es un acto de creación que como tal carece de unas derivaciones jurídicas que ni posee ni necesita. Su esencia está completamente al margen de la actividad de aquellos órganos que, en cambio, precisan para la validez y para el reconocimiento de su actividad de la base jurídica que la Constitución les proporciona" [ZWEIG, Egon. *La teoría del Poder Constituyente*. Madrid: Tecnos, 2023. p. 14].

Gerais, às Cortes, mas terá de constituir-se em uma Assembleia Geral, razão pela qual se reúne aplicando o princípio da representatividade e cujos membros, os representantes extraídos daquela comunidade soberana, exercerão o poder legislativo[17]. Tanto o conceito de soberania quanto o princípio da representatividade serão revisados por Zweig, que conclui que, ao não separar Estado e sociedade, a teoria de Sieyès incorria em uma tirania democrática[18].

O órgão constituinte, buscando, então, a fundação da ordem jurídica, "representa uma atividade deliberada e conscientemente orientada para a criação do Estado e da Constituição"[19]. E embora ao ser promulgada a Constituição, o trabalho constituinte se extinga e seja o próprio texto constitucional o que permite a continuidade de sua influência, é ele que se converte na materialização do projeto político do Poder Constituinte. Mas o próprio autor austríaco se faz a pergunta sobre os limites da figura e tem na própria história francesa a resposta. Assim, após a década que transcorre de 1789 a 1799, a Constituição da República Francesa, a Constituição consular de 22 de Frimário do ano VII [13 de dezembro de 1799], foi submetida à *aceitação* do povo e com isso, afirma o autor, transfere-se todo o poder público aos eleitos da nação, subvertendo-se a própria razão de ser do Poder Constituinte. Nas palavras textuais do próprio Zweig: "O confisco do *pouvoir constituant* em proveito de uma única vontade, que representa em si a de todos, compadece-se perfeitamente com aquela visão que proclamava ao tempo, um autêntico poder constituinte e a inibição deste"[20].

[17] "En todas partes, y esto es relevante para la institución del poder constituyente, las asambleas primarias constituyen, tal como en el derecho político francés, el primer orden de la unidad política. Es aquí donde el pueblo como comunidad desempeña su propia y constitucionalmente conforme soberanía" [ZWEIG, Egon. *La teoría del Poder Constituyente*. Madrid: Tecnos, 2023. p. 532].
[18] KELLY, Duncan. Estudio de contextualización. In: ZWEIG, Egon. *La teoría del Poder Constituyente*. Madrid: Tecnos, 2023. p. LIII.
[19] ZWEIG. *op. cit.* p. 12.
[20] *Ibid.* p. 544.

Precisamente, após a morte de Egon Zweig, o passar do tempo impôs velhos e novos desafios teóricos e práticos, de enorme complexidade, à teoria clássica do Poder Constituinte. Hoje em dia, inclusive, fala-se de função constituinte, embora, segundo nossa consideração, justamente para esse órgão, o substantivo *Poder* seja de todo apropriado, posto que, em sentido estrito, a função constituinte não pode ser exercida senão por um poder fático capaz de propor uma ordem política e jurídica que seja distinta da que preexistia. Contudo, e provavelmente por conta de seu caráter fugaz e de sua composição complexa, vê-se que:

> [o] Poder Constituinte se forja internamente em chave pluridisciplinar como um conceito que se nutre indistintamente de pressupostos sociológicos, políticos e normativos que se dissolvem em um todo indissociável e integrado, algo que acarreta enormes dificuldades de apreensão intelectual e que explica a escassa literatura sobre o tema (no âmbito constitucional, praticamente só se conta com a monografia de Zweig), e que em numerosas ocasiões conduzirá ao erro de enfocar seu estudo de maneira parcelada, como se estivesse conformado por uma soma de compartimentos estanques suscetíveis de serem tratados isoladamente [21].

Se buscarmos além de sua essência, a relevância de imputar a uma assembleia o caráter de constituinte ou de constituída tem consequências práticas importantes para além dos conceitos, visto que essa natureza resolverá se o produto de suas deliberações consiste em uma nova Constituição, em sentido formal, ou em uma reforma ou modificação do texto constitucional. É a partir dessa imputação que, nos parágrafos seguintes, serão colocadas algumas questões de natureza histórico-constitucional sobre os acontecimentos que, em 1825, permitiram a promulgação das primeiras constituições formais dos dezenove

[21] GARCÍA, Eloy. Razones de una traducción: Nota editorial. In: GARCÍA, Egon. *La teoría del poder constituyente*. Tradução de Katrin Lemberg, Patricio Montero-Martín e Leonardo Álvarez. Madrid: Tecnos, 2023. p. XXII.

estados federados dos nascentes Estados Unidos Mexicanos, em particular, do Estado de Veracruz.

2 As primeiras assembleias constituintes mexicanas: dois poderes constituintes?

Neste ano de 2025, a entidade federativa que hoje possui o nome oficial *Estado Libre y Soberano de Veracruz de Ignacio de la Llave* [Estado Livre e Soberano de Veracruz de Ignacio de la Llave] – e que, o artigo 7º da *Acta Constitutiva de la Nación Mexicana* de 31 de janeiro de 1824 (doravante, a Ata), foi referida como Veracruz – comemora o bicentenário da Constituição Política do Estado Livre de Veracruz (doravante, CPEV), sua primeira Carta Magna após os longos anos de guerra civil e da consumação da independência dos antigos territórios que conformaram o Vice-Reino da Nova Espanha. Foi promulgada na vila de Jalapa [*Xalapa*] em 3 de junho de 1825, por seu governador, Miguel Barragán. Corria então o quinto ano da independência, o quarto da liberdade e o terceiro da federação, tal como se pode ler no "escatocolo" [parte final] de seu decreto de promulgação.

A promulgação dessa Carta magna dos veracruzanos estava fundada, por sua vez, na Constituição Federal dos Estados Unidos Mexicanos (doravante, CFEUM), promulgada em 4 de outubro de 1824, a qual estipulava, em seu artigo 5º, que Veracruz era considerado parte da Federação na qualidade de Estado federado[22]. O que aqui foi narrado de modo sucinto seria a consequência de

[22] Existiram duas tipologias para as partes integrantes da Federação Mexicana nascente: os Estados federados e os territórios. A extensão geográfica da República compreendia, com base no artigo 2º da CFEUM, o território do antigo Vice-Reino da Nova Espanha, o da capitania-geral de Yucatán, o das províncias internas de Oriente e Ocidente, o da Baixa e Alta Califórnia, bem como os terrenos anexos e ilhas adjacentes tanto do litoral Atlântico quanto do Pacífico.

diversos acontecimentos históricos e jurídicos, alguns dos quais serão expostos a seguir com o objetivo de mostrar uma questão que, segundo consideramos, recebeu pouca atenção por parte dos estudiosos do constitucionalismo mexicano.

A CFEUM foi produto de dois congressos constituintes. A dissolução da primeira Constituinte não se deveu apenas a questões de natureza política, mas sim, particularmente, de natureza ideológica[23], um desacordo sobre o próprio projeto de nação que se julgava idôneo para o México independente. Essas visões, muitas vezes contrapostas, até a confrontação, e que explicarão a diversidade de dicotomias presentes no século XIX (*v.g.*, insurgentes-realistas; federalistas-centralistas; republicanos-monárquicos; liberais-conservadores; clericais-laicos), foram a fonte primária da instabilidade política e econômica que assolou o país ao longo de praticamente todo o século XIX e que, após o período de paz e crescimento do "porfiriato" [governo de Porfirio Díaz, 1876 a 1911], voltaram a manifestar-se na eclosão da Revolução de 1910.

O primeiro congresso constituinte, convocado em 17 de novembro de 1821, iniciou suas sessões em 24 de fevereiro de 1822 e nomeou uma comissão encarregada da elaboração de um projeto de Constituição que não esteve de acordo com o projeto imperial, fundado no Plano de Independência da América Setentrional [*Plan de Independencia de la América Septentrional*] firmado em Iguala[24] em 24 de fevereiro de 1821, razão pela qual Agustín de Iturbide, que naquele momento ocupava o cargo de Imperador do México e que havia sido um dos atores decisivos na consumação da independência, após onze anos de guerra civil na Nova Espanha, sendo apoiado por vários membros do Congresso Constituinte,

[23] VIÑUELA PÉREZ, Rebeca. La disolución del primer Congreso Constituyente mexicano: un análisis de discursos. *Historia Crítica*, n. 92, p. 34, 2024.

[24] O artigo 11 do Plano de Iguala, dirigido às Cortes que deveriam ser convocadas para tornar efetivo o próprio Plano, dizia: *"Trabajarán, luego que se reúnan, la Constitución del Imperio Mexicano"* [*n. trad.* "Trabalharão, assim que se reúnam, na Constituição do Império Mexicano"].

decidiu dissolvê-lo em 31 de outubro, apenas nove meses após sua instauração, e o substituiu por uma Junta Nacional Instituinte [*Junta Nacional Instituyente*]. Na verdade, é difícil entender que um acontecimento dessa relevância, com o ambiente político tão acirrado que imperava naqueles anos, tenha sido a vontade de um só homem, que é a narrativa que a historiografia clássica sustenta[25]. Tem mais lógica, embora também uma complexidade superior, compreendê-lo no contexto de que esse primeiro esforço constituinte não contou com a anuência de quem, naquele momento, teve a capacidade de impor seu projeto político.

Cabe ressaltar que, dentre as muitas e muito variadas discussões do primeiro Congresso Constituinte[26], o conceito de soberania – tão ligado à Teoria do Estado monárquico – foi o mais discutido, sem que se chegasse a um entendimento por parte dos grupos políticos, tal como tampouco o houve quanto aos alcances e limites que deveriam existir entre esse corpo de representação nacional e o imperador. O desacordo levou-o à sua extinção. A dissolução dessa primeira Constituinte desencadeou movimentos subversivos por parte de velhos insurgentes, naturalmente apoiados pelos atores que foram alijados por seu desaparecimento.

A Junta Nacional Instituinte, imposta pelo Imperador, iniciou seus trabalhos em 2 de novembro de 1822, com a presença, nesse dia, do próprio Agustín de Iturbide. Tentou desenhar um Regulamento Provisório Político do Império, mas não o conseguiu e, diante da negativa do Imperador de convocar

[25] VIÑUELA PÉREZ, Rebeca. La disolución del primer Congreso Constituyente mexicano: un análisis de discursos. *Historia Crítica*, n. 92, p. 36-37, 2024.

[26] As discussões dessa assembleia desenvolvem-se em um contexto nacional e internacional de grande riqueza prática e teórica. Os representantes das assembleias gerais haviam lido Rousseau, Voltaire, Sieyès, Hobbes, entre muitos outros, e foram contemporâneos da promulgação e da aplicação dos modelos constitucionais americano e francês, bem como das constituições do Haiti, da Holanda, da Vestfália, de Nápoles, além da Constituição de Apatzingán, entre muitas outras. Inclusive alguns deles, como Miguel Guridi y Alcocer, haviam participado como deputados nas Cortes de Cádiz, na Junta Suprema Governativa e na Junta Nacional Instituinte.

um novo Congresso Constituinte, suscita-se um levante armado promovido pelo Plano de Casa Mata (subscrito no porto de Veracruz com a aceitação de 16 deputações provinciais)[27]. Assim, novamente pela força, restabelece-se, pelo decreto de 3 de março de 1823, o primeiro Congresso Constituinte, seguido da abdicação de Iturbide em 19 de março. Esse congresso restabelecido, além de ter de resolver questões de natureza política e econômica prementes (*v.g*. Fazenda e mineração), teve de enfrentar severas acusações de falta de representatividade, bem como diversas iniciativas das deputações provinciais de não reconhecer sua autoridade e de começar a organizar-se como uma federação. Nesse sentido, tal cenário provocaria a aprovação de uma nova convocação para um segundo Congresso Constituinte[28], em 21 de maio de 1823. A partir desse momento, esse primeiro congresso deixaria de ser constituinte para converter-se apenas em um congresso convocante, o qual finalmente se encerrou na manhã de 30 de outubro de 1823.

Aqui vale a pena perguntar se esse primeiro Congresso Constituinte pode qualificar-se como tal. Se, para alcançar a categoria constituinte, é preciso contar com uma força capaz de criar, ou ao menos de materializar, a ordem política que a sociedade deseja, para poder desenhar suas instituições e instituir o Estado em modo definitivo, e esse corpo de representantes não o conseguiu – nem no sentido

[27] As deputações provinciais foram figuras criadas pela Constituição Política da Monarquia Espanhola de 19 de março de 1812, mais conhecida como Constituição de Cádiz, como uma das três instituições encarregadas do governo interior das províncias e dos "*pueblos*". As outras duas teriam sido o "*ayuntamiento*" e a "*jefatura política*". Apesar da culminação da independência, essas estruturas continuaram funcionando nos primeiros anos de vida independente, não mais apenas como unidades administrativas, mas como as titulares naturais do poder legislativo das províncias-estado da federação mexicana. Cf.: GIDI VILLAREAL, Emilio; BLÁZQUEZ DOMÍNGUEZ, Carmen. *El Poder Legislativo en Veracruz (1824-1917)*. Tomo I. México: Gobierno del Estado de Veracruz, 1992. p. 13-14.

[28] Cabe notar que os representantes que votaram contra essa iniciativa procediam majoritariamente da província de México, "*¡el sempiterno centralismo chilango!*" ("o sempiterno centralismo chilango!"), nas palavras de José Luis Soberanes [SOBERANES FERNÁNDEZ, José Luis, *Una historia constitucional de México*. Tomo I. México: IIJ-UNAM, 2019. p. 249].

de estabelecer um regime republicano, nem no de fazer prevalecer o projeto político imperial –, devemos falar de uma tentativa de Poder Constituinte fracassada que, como ela mesma teve de reconhecer ao final, na realidade foi um ator político convocante do único e efetivo Poder Constituinte. Naturalmente, este é um exercício puramente teórico, mas o desfecho prático também resulta em que esse Primeiro Congresso Constituinte mexicano não conseguiu aprovar nenhum texto constitucional, nem resolver as tensões que enfrentou, e muito menos propiciar uma estabilidade social e política.

Uma vez instaurado o segundo congresso constituinte em 7 de novembro de 1823, ficou evidenciada a necessidade urgentíssima de contar com uma garantia sobre a forma de governo que seria adotada, bem como sobre o respeito que se deveria dar a esses territórios, para que fossem considerados dentro desse projeto político. O mencionado documento – de verdadeira contenção contra o desmembramento iminente das províncias, "(…) já com nível constitucional, mas sem ter alcançado ainda o desenvolvimento material de uma Constituição em sentido formal"[29] – foi a *Acta Constitutiva de la Federación*, promulgada em 31 de janeiro de 1824, que, em seu artigo 5º, dispôs que o modelo de organização política que a nação mexicana haveria de adotar seria o de uma República representativa popular federal; além de expressamente dispor que as partes integrantes dessa República seriam Estados independentes, livres e soberanos quanto a seu governo interior.

Mas, mesmo antes de promulgar a *Acta*, em 8 de janeiro de 1824, o Segundo Congresso Constituinte emitiu dois decretos que permitiram a transição de províncias a Estados federados: o primeiro, a "Lei para estabelecer as

[29] OROPEZA CHÁVEZ, Ana Brisa. Reflexiones en torno a la naturaleza jurídica del constituyente de Veracruz de 1824. *Lexhistoria: Revista de la Escuela Estatal de Formación Judicial*, n. 4, p. 106, 2024.

legislaturas constituintes particulares nas Províncias que haviam sido declaradas Estados da Federação Mexicana e que não as têm estabelecidas"[(a)]; o segundo decreto, emitido no mesmo dia que a CFEUM, em 4 de outubro de 1824, estabeleceu o governo particular dos Estados e dividiu seu exercício em três poderes (executivo, legislativo e judiciário), deixando a composição de cada legislatura estadual às disposições de suas Constituições locais.

A *Acta* seria, de fato, o primeiro produto formal constitucional desse Segundo Poder Constituinte e se integrará, junto com a CFEUM de outubro de 1824, como o ápice do sistema legal que criou e dotou de validade formal e material a República Federal do México, com que "marcou a ruptura com a ordem jurídica indiana e permitiu a criação do sistema federal mexicano de 1824"[30]. Federalismo que desejou aquele primeiro esforço imperial, que não pôde ser concretizado.

3 O Poder (Constituinte?) de Veracruz

Como prova de sua adesão ao projeto da nova República representativa popular federal, os Estados federados e os territórios juraram a *Acta*. No caso do Estado de Veracruz, a *Acta* foi jurada na Vila de Xalapa em 17 de fevereiro de 1824, na presença de autoridades, do clero e "*vecinos*"[31]. Desta maneira, nos artigos 24 e 25 da Ata, correspondentes às Disposições Gerais (*Prevenciones Generales*), dispõe-se:

[(a)] *Nota de tradução*: na expressão original – "*Ley para establecer las legislaturas constituyentes particulares en las Provincias que habían sido declaradas Estados de la Federación Mexicana y que no las Tienen Establecidas*".

[30] OROPEZA CHÁVEZ, Ana Brisa. Reflexiones en torno a la naturaleza jurídica del constituyente de Veracruz de 1824. *Lexhistoria: Revista de la Escuela Estatal de Formación Judicial*, n. 4, p. 111, 2024.

[31] GIDI VILLAREAL, Emilio; MARTÍ CAPITANACHI, Luz del Carmen, *Las constituciones de Veracruz*, Xalapa: Universidad Veracruzana, 2010. p. 22.

> Artigo 24.- As constituições dos Estados não poderão opor-se a esta ata nem ao que estabeleça a Constituição geral: portanto, não poderão ser sancionadas até a publicação desta última[b].
> Artigo 25.- Não obstante, as legislaturas dos Estados poderão organizar provisoriamente seu governo interior; e enquanto o verificam, observar-se-ão as leis vigentes[c].

Essas disposições garantiriam, por um lado, que os trabalhos do efetivo Poder Constituinte Federal não iriam interferir na governança das entidades federadas; mas, por outro, estas não poderiam levar seus trabalhos legislativos até a promulgação de suas respectivas constituições internas, antes que a Constituição Federal estivesse, por sua vez, promulgada. Ambas as prescrições são lógicas, tanto no interior de um sistema federal quanto pela própria lógica jurídica, a saber: a partir da promulgação da *Acta*, todos os atos praticados no interior dos Estados Unidos Mexicanos deveriam sujeitar-se às suas disposições para adquirir validade normativa; isto é, todos os atos dos três poderes federais criados por ela (Legislativo, Executivo e Judiciário), bem como os atos efetuados pelos Estados federados, deveriam desenvolver-se dentro do âmbito ôntico-prático estabelecido por ela.

O juramento da *Acta* em Xalapa, em fevereiro, foi celebrado em um contexto local de tensão entre os membros da "*diputación*" [deputação] ou junta provincial de Veracruz e diversos atores políticos locais, como o próprio Antonio López de Santa Anna.

Em paralelo aos acontecimentos que ocorreram no Congresso Constituinte federal, em Veracruz também se elegeram os integrantes do primeiro

[b] *Nota de tradução*: no original – "Artículo 24.- Las constituciones de los Estados no podrán oponerse a esta acta ni a lo que establezca la constitución general: por tanto, no podrán sancionarse hasta la publicación de esta última".
[c] *Nota de tradução*: no original – "Artículo 25.- Sin embargo las legislaturas de los estados podrán organizar provisionalmente su gobierno interior; y entretanto lo verifican se observarán las leyes vigentes".

Congresso Mexicano, bem como os que conformaram a primeira *diputación provincial* de Veracruz, com sede em Jalapa. Os sete integrantes originais dessa primeira *diputación provincial*, eleitos em 29 de janeiro de 1822, foram: Francisco Arrillaga, Manuel Antonio Cabada, Manuel López Sobreviñas, Manuel Rincón (chefe político naquele momento), José María Quiroz, José María Sastré, José María Aguilar e José María Olazábal, como titulares; e como suplentes, Pedro del Paso y Troncoso, José María Serrano e Manuel Mendoza. Somava-se José Govantes, intendente da Província naquele então. Aliado à questão político-legislativa, somava-se o fato de que a fortaleza de San Juan de Ulúa, localizada no porto de Veracruz, ainda estava em mãos de espanhóis.

Em outros, termos, era frente aberta de combate e assim continuou sendo até a sua rendição, no dia 18 de novembro de 1825. Isso justificou que se dotasse essa *diputación* de certas atribuições especiais em relação a tal cenário, bem como à eleição de deputados ao segundo Congresso Constituinte; também atendeu ao concernente aos integrantes da segunda *diputación provincial*, uma vez que o primeiro Congresso Constituinte mexicano foi encerrado[32].

Por sua vez, para essa segunda Junta, chamada de *Diputación Provincial* veracruzana, foram eleitos como titulares: Pedro del Paso y Troncoso, Manuel López De Sobreviñas, Sebastián Camacho, José María Serrano, Pedro José de Echeverría y Migoni, Manuel José de Elquero, José Joaquín de Oropeza; e como suplentes: Serapio Calvo, Luis Galinié e Rafael de Argüelles. Com relação ao período de trabalho dessa segunda *Diputación Provincial*, que estreou em 8 de setembro de 1823 e que veio a terminar em 9 de maio de 1824, é ainda matéria que mereceria uma análise mais especializada; contudo, uma de suas funções mais

[32] GIDI VILLAREAL, Emilio; MARTÍ CAPITANACHI, Luz del Carmen, *Las constituciones de Veracruz*, Xalapa: Universidad Veracruzana, 2010. p. 16.

importantes, deve ter sido necessariamente a organização e convocação do congresso constituinte de Veracruz.

Essa segunda *Diputación Provincial*, atendendo ao disposto pela *Acta* e com fundamento na já mencionada "Lei para estabelecer as legislaturas constituintes particulares nas Províncias que haviam sido declaradas Estados da Federação Mexicana e que não as têm estabelecidas", que dispunha que os Estados de Guanajuato, México, Michoacán, Puebla de los Ángeles, Querétaro, San Luis Potosí e Veracruz deveriam proceder a estabelecer suas respectivas legislaturas com, no mínimo, onze indivíduos e, no máximo, vinte e um, como titulares e, como suplentes, não menos de quatro nem mais de sete, instalou o Congresso Constituinte Veracruzano na Santa Igreja Paroquial da vila de Jalapa em 9 de maio de 1824.

A mesa diretora desse Congresso Constituinte Veracruzano foi ocupada por Sebastián Camacho (Presidente), Rafael Argüelles (Vice-presidente) e Francisco Hernández e José María Fuentes y Cardeña (Secretários). Esse Congresso Constituinte Veracruzano é, sem dúvida, de natureza pré-constitucional em relação à CFEUM; entretanto, é um órgão constituído dentro do sistema político federal estabelecido pela *Acta*. A denominação como órgão constituinte obedece à ênfase que se quis colocar em sua função criadora no interior do Estado federado de Veracruz, ao ressaltar-se a soberania remanescente (para utilizar a terminologia da época) que lhe restava, depois de haver subscrito o pacto federal junto com os demais Estados federados e territórios da federação, por meio de sua função legislativa.

Mas, no que tange aos aspectos formais e materiais, a citada função se encontrava expressamente delimitada pelo artigo 24 da já recordada Ata, que "inclusive limitava sua própria existência, condicionando sua promulgação à

sanção prévia da CFEUM"[33]. É um Congresso Constituinte que possuía o âmbito espacial subordinado ao território da antiga Província de Veracruz da época do Vice-reinado. Em outros termos, não foi um Poder Constituinte. Na verdade, teria sido um órgão constituído sob o sistema constitucional que nasceu em 31 de janeiro de 1824. Quando, em 4 de outubro de 1824, finalmente se promulgou a CFEUM, o Congresso Constituinte de Veracruz conservou sua natureza constituída, mas agora já plenamente fundamentada na Carta Magna da Federação Mexicana.

Entre esse dia 4 de outubro de 1824 e o dia 3 de junho de 1825, data em que se deu a promulgação da CPEV, transcorreram oito meses, dentro dos quais se promulgaram sete Constituições antes da de Veracruz, das dezenove que viriam a suceder-se desde 1824 até a última[34] em 1827. Nesse período, o Congresso Constituinte do Estado Livre e Soberano de Veracruz promulgou diversas leis ordinárias relevantes para a vida política do Estado. Nesse sentido, destacaremos duas delas: a primeira, o Decreto n. 43, de 17 de março de 1825, pelo qual se ordenou que, em todas as cidades-sedes de *cantón* [cantão] e nos "*pueblos*" com mais de duas mil almas, era necessário criar um *Ayuntamiento* integrado por um *Alcalde*, quatro *Regidores*, um *Síndico* e um *Secretario*. Esse decreto constitui a primeira disposição em matéria municipal do Estado de Veracruz.

A segunda, a Lei para a Organização, Polícia e Governo Interior do Estado [*Ley para la Organización, Policía y Gobierno Interior del Estado*], de 26 de maio de 1825, na qual se regulou a divisão territorial do Estado de Veracruz em doze "*cantones*" [cantões] e foram assinaladas as obrigações dos *ayuntamientos*, *de jure*,

[33] OROPEZA CHÁVEZ, Ana Brisa. Reflexiones en torno a la naturaleza jurídica del constituyente de Veracruz de 1824. *Lexhistoria: Revista de la Escuela Estatal de Formación Judicial*, n. 4, p. 114, 2024.
[34] Por ordem de promulgação: Jalisco, Oaxaca, Zacatecas, Tabasco, Nuevo León, Yucatán, Tamaulipas, Veracruz, Michoacán, Querétaro, Durango, Estado Livre do Ocidente, Chiapas, Chihuahua, Puebla, Guanajuato, San Luis Potosí, Estado de México e Estado de Coahuila e Texas.

onde "deve ser tida como lei orgânica dos *ayuntamientos*, já que o texto constitucional nem lhe foi contrário nem a revogou"[35]. Sobre os trabalhos específicos, relacionados com a preparação do texto constitucional, infelizmente os diários de debates encontram-se perdidos; assim, o que sabemos desses meses se conhece por meio da imprensa local: o século XIX foi um período particularmente cruel com os arquivos veracruzanos. Temos a certeza de que o congresso esperou até a promulgação da CFEUM para poder contar com um modelo. Daí que "[n]ão foi senão em 4 de janeiro de 1825 que a comissão da Constituição, integrada pelos deputados Camacho, Argüelles, Echeverría e Fuente, apresentou o projeto que seria aprovado seis meses depois, em 3 de junho desse mesmo ano"[36(d)]. A CPEV previu tanto a existência de um órgão vigilante de seu cumprimento, o *Consejo de Gobierno* (Seção XII), quanto à possibilidade de ser reformada (Seção XV), ambos por meio do mesmo modelo de controle de constitucionalidade que a CFEUM já havia previsto.

4 Algumas reflexões conclusivas

O percurso que este trabalho propõe mostra que a natureza do Poder Constituinte é um tema de reflexão constante, assim como o é a própria configuração do Estado e dos seus órgãos; e o é porque, desde a própria concepção que ele faz da organização do poder e de sua consequência prática fundamental – que é a divisão das funções de Estado e de Governo –, está o núcleo sobre o qual

[35] GIDI VILLAREAL, Emilio; BLÁZQUEZ DOMÍNGUEZ, Carmen. *El Poder Legislativo en Veracruz (1824-1917)*. Tomo 1. México: Gobierno del Estado de Veracruz, 1992. p. 29.
[36] GIDI VILLAREAL, Emilio; BLÁZQUEZ DOMÍNGUEZ, Carmen. *El Poder Legislativo en Veracruz (1824-1917)*. Tomo 1. México: Gobierno del Estado de Veracruz, 1992. p. 30.
[(d)] *Nota de tradução*: na versão original em espanhol – "*No fue sino hasta el 4 de enero de 1825 que la comisión de la Constitución, integrada por los diputados Camacho, Argüelles, Echeverría y Fuente, presentó el proyecto que sería aprobado seis meses más tarde, el 3 de junio de ese mismo año*".

se desenvolverá toda a vida política, jurídica e econômica de uma sociedade. O Poder Constituinte tem uma vida efêmera, esgota-se tão logo cumpra sua missão de promulgar uma Constituição em sentido formal. Assim, aparece, impõe-se pela força, cria e extingue-se. Se não consegue se impor, não se materializa como constituinte. E nunca é possível, nem desejável, reduzir por completo uma evolução política a seu ponto de partida. Um Poder Constituinte permanece por meio das estruturas que cria, isto é, de seus poderes constituídos e das funções que lhes atribui, mas não se projeta sobre a vida prática das sociedades, precisamente para dotá-las de estabilidade e segurança na continuidade do que foi consolidado.

É o poder constituinte que fixa os limites e os alcances da função jurisdicional, se pode ou não revisar, por exemplo, a constitucionalidade das leis ordinárias; a própria existência de um júri ou corte constitucional, ou ainda de uma convenção ou assembleia revisora, é obra do Poder Constituinte, que deve prever os mecanismos que permitam equilibrar a salvaguarda dos conteúdos constitucionais com a tendência à concentração de poder de seus órgãos constituídos. Também é o Poder Constituinte que deverá estipular se a essência do ordenamento que cria é a execução automática da lei ou se há espaço para a interpretação.

Mas todos os mecanismos e órgãos que são criados pelo Poder Constituinte são entes constituídos, inclusive aqueles cuja tarefa se centre na possibilidade de reformar a Constituição. Ao aplicarmos a lógica, uma assembleia legislativa constituída não poderia adotar funções constituintes e depois deixar de exercê-las, ou arrogar-se a natureza constituinte de maneira temporária, para depois recuperar sua natureza constituída. Ou se acata a Constituição, com toda a sua complexidade e todos os seus processos, ou se rompe com ela, para instaurar

um novo regime constitucional se a força e a legitimidade o permitirem. Nesse sentido, isso significa que não existem constituintes derivados ou permanentes, mas sim órgãos constituídos com faculdades de reforma de maior ou menor amplitude.

Determinar se estamos diante de qual cenário – ou um Poder Constituinte ou um poder constituído – tem consequências práticas importantes. Para o caso específico do Estado de Veracruz, a pergunta ainda não foi respondida de forma unânime; segue existindo um debate sobre se o Estado federado teve três, quatro ou até cinco Constituições distintas, desde aquela primeira, de 1825, ou se algumas delas foram apenas reformas de grande envergadura. Além disso, impõe-se mais outra pergunta: um congresso local pode erigir-se como um Poder Constituinte? Cremos que não, visto que é um poder, um órgão, que opera dentro do sistema federal já constituído, e que tem, sim, faculdades reformadoras, mas que estas não podem chegar à refundação completa de seu sistema político local, posto que devem respeitar formal e materialmente as disposições da Constituição federal. A questão merece um estudo mais detalhado que, infelizmente, não poderemos efetuar neste trabalho.

O estudo do Poder Constituinte parte de sua compreensão como realidade histórica, que projeta uma consequência jurídica fundamental, mas que não se esgota nela. Confluem em sua construção doutrinária o pensamento contratualista, a ideia dos direitos do homem e a própria ideia de Constituição, mas é uma categoria nova que atua como ponte entre a sociedade representada e o Estado constituído, entre os projetos políticos do passado e as necessidades da ordem política contemporânea[37]. Pois bem; para nossos dias, fala-se de um Poder

[37] GARCÍA, Eloy. Razones de una traducción: nota editorial. In: ZWEIG, Egon. *La teoría del Poder Constituyente*. Tradução de Katrin Lemberg, Patricio Montero-Martín e Leonardo Álvarez. Madrid: Tecnos, 2023. p. XX.

Constituinte evolutivo, que tem como tarefa conservar a ordem social mais do que criá-la.

Finalizamos este trabalho com algumas palavras de Egon Zweig que parecem incitar-nos a maiores e mais profundas investigações:

> Desde uma perspectiva histórico-dogmática, a doutrina do Poder Constituinte pertence ao âmbito daquelas teorias que edificam o tipo mais amplo e elevado de coexistência como fato jurídico, fundamentado na atuação razoável e eficaz que se pressupõe aos presentes e futuros integrantes do Estado. (...) Seu pressuposto possível e necessário é o de um Estado que, a partir dos elementos de reconhecimento que lhe são próprios e em atenção à sua própria finalidade, compõe, de algum modo, sua própria vida jurídica, elaborando uma Constituição; redigindo-a em sentido literal, para além da consideração de uns valores históricos que houvesse de levar em conta. Nessa teoria, poder-se-ia dizer, materializa-se a síntese mais plena e intensa da suprema *potestas nationis et rationis*" [38] [(e)].

Referências bibliográficas

ARENAL FENOCHIO, Jaime del. El Plan de Iguala como Ley fundamental del Estado mexicano independiente. *Cuadernos Intercambio sobre Centroamérica y el Caribe*, v. 19, n. 1, 2022.

BENSON, Nettie Lee; BERRY, Carl R. The Central American Delegation to the First Constituent Congress of Mexico, 1822-1823. *Americas*, v. 49, 1969.

[38] ZWEIG, Egon. *La teoría del Poder Constituyente*. Tradução de Katrin Lemberg, Patricio Montero-Martín e Leonardo Álvarez. Madrid: Tecnos, 2023. p. 13.

[(e)] *Nota de tradução*: no original em espanhol – "Desde una perspectiva histórico-dogmática, la doctrina del Poder Constituyente pertenece al ámbito de aquellas teorías que edifican el tipo más amplio y elevado de coexistencia como hecho jurídico, fundamentado en la actuación razonable y eficaz que se presupone a los presentes y futuros integrantes del Estado. (…) Su presupuesto posible y necesario es el de un Estado que, a partir de los elementos de reconocimiento que le son propios y en atención a su finalidad misma, compone de algún modo su propia vida jurídica elaborando una Constitución; redactándola en sentido literal, más allá de la consideración de unos valores históricos que hubiera de tomar en cuenta. En dicha teoría, podría decirse, se materializa la síntesis más plena e intensa de la suprema *potestas nationis et rationis*".

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. Emmanuel-Joseph Sieyès. Disponível em: https://www.britannica.com/biography/Emmanuel-Joseph-Sieyes. Acesso em: 01 set. 2025.

GARCÍA, Eloy. Razones de una traducción: nota editorial. In: ZWEIG, Egon. *La teoría del Poder Constituyente*. Tradução de Katrin Lemberg, Patricio Montero-Martín e Leonardo Álvarez. Madrid: Tecnos, 2023.

GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GIDI VILLAREAL, Emilio; BLÁZQUEZ DOMÍNGUEZ, Carmen. *El Poder Legislativo en Veracruz (1824-1917)*. Tomo 1. México: Gobierno del Estado de Veracruz, 1992.

GIDI VILLAREAL, Emilio; MARTÍ CAPITANACHI, Luz del Carmen. *Las constituciones de Veracruz*. Xalapa: Universidad Veracruzana, 2010.

KELLY, Duncan. Estudio de contextualización. In: ZWEIG, Egon. *La teoría del Poder Constituyente*. Tradução de Katrin Lemberg, Patricio Montero-Martín e Leonardo Álvarez. Madrid: Tecnos, 2023.

LOUGHLIN, Martin. The concept of constituent power. *European Journal of Political Theory*, v. 13, 2014.

DEL LUCCHESE, Filippo. Spinoza and Constituent Power. *Contemporary Political Theory*, v. 2, n. 15, 2015.

OROPEZA CHÁVEZ, Ana Brisa. Reflexiones en torno a la naturaleza jurídica del constituyente de Veracruz de 1824. *Lexhistoria: Revista de la Escuela Estatal de Formación Judicial*, n. 4, 2024.

PANTOJA MORAL, David. La influencia francesa en el constitucionalismo mexicano: el caso de Sieyès. *Estudios Políticos*, n. 56, 2022.

REDSLOB, Robert. *Die Staatstheorien der französischen Nationalversammlung von 1789*. Leipzig: Veit & Comp., 1912.

SABINE, George H. *Historia de la teoría política*. 3ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 2011.

SOBERANES FERNÁNDEZ, José Luis. *Una historia constitucional de México*. Tomo 1. México: IIJ-UNAM, 2019.

VIÑUELA PÉREZ, Rebeca. La disolución del primer Congreso Constituyente mexicano: un análisis de discursos. *Historia Crítica*, n. 92, p. 25-46, 2024.

ZÚÑIGA URBINA, Francisco. *Nueva Constitución*: reforma y poder constituyente en Chile. México: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2014.

ZWEIG, Egon. *La teoría del Poder Constituyente*. Tradução de Katrin Lemberg, Patricio Montero-Martín e Leonardo Álvarez. Madrid: Tecnos, 2023.

Fontes legislativas

CÁMARA DE DIPUTADOS. Derechos del pueblo mexicano: México a través de sus constituciones. v. 1. 9ª ed. Cidade do México: Miguel Ángel Porrúa, 2016.

Colección de las leyes fundamentales que han regido en la República Mexicana y de los planes que han tenido el mismo carácter: 1821-1857. Edição fac-similar da edição de 1857. Cidade do México: Miguel Ángel Porrúa, 2008-2009.

VV. AA. *Bicentenario del Primer Congreso Constituyente Mexicano*: 1822-1823. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, [s. d.]. Disponível em: https://museodelasconstituciones.unam.mx/wp-content/uploads/2023/03/Isbn-Bicentenario-del-Primer-Congreso-Constituyente.pdf. Acesso em: 01 set. 2025.

Dados da publicação

Categoria: artigo de autora convidada.

Texto recebido em 30/10/2026.

Texto aprovado em 19/11/2026.